



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124817 - PE (2020/0056437-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SANTANA SEGUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PAGAMENTO INTEGRAL DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTE. VALOR PARCELADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA NÃO SUPERIOR A 1 ANO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. CÔMPUTO DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124817 - PE (2020/0056437-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SANTANA SEGUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PAGAMENTO INTEGRAL DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTE. VALOR PARCELADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA NÃO SUPERIOR A 1 ANO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. CÔMPUTO DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Maria José de Santana Segunda da Silva** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, conforme termos da seguinte ementa (fl. 269):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PAGAMENTO INTEGRAL DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTE. VALOR PARCELADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA NÃO SUPERIOR A 1 ANO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. CÔMPUTO DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTE.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

A agravante alega, em síntese, que *o requisito principal do artigo 16 do Código Penal é que haja a manifestação do arrependimento antes do recebimento da denúncia, independentemente se essa manifestação é feita através do pagamento à vista ou parcelado, pois não há justificção para diversidade de tratamento econômico entre o adimplemento à vista e o parcelado* (fl. 280).

Sustenta que a pertinência da Suspensão do Processo no presente caso é evidente, visto que a pena em abstrato do delito de estelionato previdenciário é de 1 a 5 anos . Isto que significa que a majorante, prevista no § 3º, como bem se sabe, é uma causa de aumento específica, que somente incidirá no eventual caso de condenação e, ainda assim, não significa necessariamente que a pena em concreto será quantificada para além do mínimo legal, pois pode haver outra causa de diminuição de pena ou até a ocorrência de atenuantes que compensem a majorante e levem à definição da pena concreta no mínimo estabelecido pelo legislador (fl. 282).

Pede o provimento do agravo (fls. 274/285).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, os argumentos trazidos não se mostram capazes de reformar a decisão monocrática, a saber, razão do não preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios do arrependimento eficaz (art. 16 do Código Penal) e do *sursis* processual (art. 89 da Lei n. 9.099/1995).

Nesse sentido, com supedâneo no permissivo jurisprudencial, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática, razão pela qual os trago ao controle deste colegiado (fls. 54/55):

A recorrente pretende obter o reconhecimento do arrependimento posterior, descrito no art. 16 do Código Penal, bem como da suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Não verifico chance de êxito no pleito.

Sobre o arrependimento posterior, o Tribunal denegou a ordem aos seguintes fundamentos (fl. 177):

Da leitura, facilmente se infere - como também já declinado da decisão pregressa - que o legislador foi enfático e não deu margem para interpretação extensiva, tampouco para a interpretação analógica ao dispor que, para o acatamento do arrependimento posterior, é necessária a reparação do dano integral causado, evento que, como a própria defesa aduziu, não ocorreu *in casu*.

É fato que a paciente tem demonstrado boa-fé e pesar, sustentando ainda que não quitou a dívida na integralidade por incapacidade financeira. Tal evento, todavia, com fulcro na legalidade estrita, não permite ao juízo aplicar a causa de diminuição prevista no art. 16 do CPB, pois, como dito, tal

aplicação exige o cumprimento de todas as premissas.

Uma ressalva, entretendo, deve ser feita mais uma vez: caso a paciente venha a ser condenada, óbvio que tais circunstâncias serão levadas em conta no esteio da dosimetria.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme disposto em no art. 16 do Código Penal, a incidência dessa causa de diminuição é aplicada diante da integral reparação do dano antes do recebimento da denúncia.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.799.096/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/10/2020; AgRg no HC n. 599.183/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021.

No presente caso há apenas o parcelamento da dívida, o que não atende os requisitos legais para incidência do benefício.

Em relação ao pedido relativo à suspensão condicional do processo, o Tribunal Regional dispôs o seguinte (fls. 177/178):

Quanto ao mais, o crime imputado à paciente não foi o de estelionato simples, previsto pelo art. 171 do CPB, mas sim o qualificado, que segue pavimentado no art. 171, § 3º, do CPB.

Dito isso, digo mais: a pena mínima de 01 ano invocada pela defesa como apta a autorizar a proposta de suspensão condicional do processo é a aplicada à hipótese de se antever o delito de estelionato simples, cujas penas caminham, de fato, entre 01 e 05 anos. O mesmo, contudo, não se infere do estelionato qualificado que, levando em conta a qualificadora fixada em patamar de 1/3, tem pena mínima invariável em abstrato de 1 ano e 4 meses. Logo, incompatível com a benesse requerida.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da fração atinente ao arrependimento posterior em, pelo menos, 1/3, certo que será matéria tratada quando da sentença e se, até lá, tenham se configurados todos os elementos incutidos na norma prevista pelo art. 16 do CPB.

Em relação à suspensão condicional do processo, verifica-se que a causa de aumento é considerada para fins de aferição da pena mínima, conforme descrito no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, haja vista alterar as penas máximas e mínimas do tipo principal (HC n. 534.414/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

No presente caso, tendo a recorrente sido denunciada pela prática de conduta descrita como estelionato majorado, figura do art. 171, § 3º, do Código Penal, a pena mínima necessariamente ultrapassa o limite de 1 ano, não sendo possível oferecer a suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0056437-1

**AgRg no
RHC 124.817 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08138634720194050000 8138634720194050000

EM MESA

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSE DE SANTANA SEGUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SILVANA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SANTANA SEGUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.